



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029006-53.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é apelado/apelante EDVALDO CAROBA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso da demandada e julgaram prejudicado o recurso adesivo do demandante. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1029006-53.2023.8.26.0576

APELANTE/APELADO: EDVALDO CAROBA DA SILVA

APELANTE/APELADO: MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 9233

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. Sentença de procedência.

Recurso da demandada. EMPRÉSTIMO PESSOAL. Alegação de validade dos empréstimos que deram origem ao débito inscrito nos sistemas de proteção ao crédito. Desacolhimento. Ausência de comprovação de que os dois empréstimos via “Mercado Crédito”, cujos débitos levaram à negativação discutida, foram realizados pelo demandante. Telas sistêmicas exibidas pela ré que não trazem informações de geolocalização, endereço IP, biometria, identificação individualizada do dispositivo, verificação documental ou quaisquer registros que indiquem que tais créditos foram, de fato, solicitados pelo autor, e não por terceiros fraudadores mediante alguma vulnerabilidade sistêmica. DANOS MORAIS. Pedido de afastamento ou redução, com o início da contagem dos juros de mora na data da citação. Acolhimento parcial. Conquanto os danos morais decorrentes de negativação indevida se configurem “*in re ipsa*”, o valor da indenização comporta redução, de R\$ 8.000,00 para R\$ 5.000,00, montante razoável e proporcional às peculiaridades da causa. Precedentes jurisprudenciais. Juros de mora que devem ter início na data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), visto que os empréstimos foram reputados inexistentes, tratando-se, portanto, de responsabilidade extracontratual. Apelação parcialmente provida.

Recurso adesivo do demandante. DANOS MORAIS. Pretensão à majoração. Pedido prejudicado, ante o acolhimento do pleito de redução formulado pela demandada. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Pedido de majoração do percentual fixado na sentença, de 15% para 20% sobre o valor da condenação. Pedido igualmente prejudicado, haja vista que o valor resultante da condenação, após a redução dos danos morais, enseja a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC, fixando-se os honorários, por equidade, em R\$ 1.500,00. Recurso prejudicado.

Trata-se de recursos opostos contra a sentença (fls. 227/232), cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos na ação movida por EDVALDO CAROBA DA SILVA em face de MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

Em suas razões recursais (fls. 235/246), a demandada sustenta, em síntese, que **(i)** o débito impugnado é oriundo de dois empréstimos, regularmente realizados pelo autor na modalidade “*mercado crédito*”, o que se comprovou por meio de registros da data e horário de assinatura de cada documento contratual juntado, inclusive identificação da geolocalização, número do dispositivo e endereço IP; **(ii)** os danos morais devem ser afastados ou, subsidiariamente, reduzidos, com juros de mora contados desde a citação, e não da data do evento danoso, ante a origem contratual do dano.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 247/248).

Contrarrazões (fls. 253/262).

Em recurso adesivo (fls. 263/269), o demandante pede **(i)** a majoração dos danos morais para R\$ 15.000,00; e **(ii)** a elevação dos honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor da condenação.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (fl. 31).

Contrarrazões (fls. 273/279).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória por meio da qual a demandante alega, em síntese, desconhecer a origem do débito inscrito em seu nome junto aos sistemas de proteção ao crédito.

As informações atinentes a “*data e horário de assinatura de cada documento contratual juntado, com a identificação da geolocalização, o número do dispositivo utilizado, além de seu IP*”,

mencionadas pela demandada às fls. 44/45 e 239, dizem respeito exclusivamente à abertura do cadastro junto ao Mercado Pago - o que sequer se contesta - e não à realização dos empréstimos impugnados, fato esse que, frise-se, é incontroverso, já que o próprio demandante reconhece possuir conta na plataforma (fl. 03).

Não há, todavia, comprovação de que os dois empréstimos via “Mercado Crédito”, cujos débitos levaram à negativação discutida, foram realizados pelo demandante.

Apesar de descreverem o valor dos empréstimos, as telas sistêmicas exibidas às fls. 46/49 não trazem informações de geolocalização, endereço *IP*, biometria, identificação individualizada do dispositivo, verificação documental ou quaisquer registros que indiquem que tais créditos foram, de fato, solicitados pelo autor, e não por terceiros fraudadores mediante alguma vulnerabilidade do sistema da ré.

Nem mesmo as descrições dos produtos/serviços pagos por meio de tais empréstimos fazem qualquer alusão ao autor, sendo um deles descrito como “Pagamento do serviço (Banco do Brasil S.A)” e o outro como “TIM – Pedido CPF #4692550673” (fl. 49), número que sequer confere com o CPF do demandante.

Ressalte-se que a própria demandada assevera que todas as atividades dos usuários ficam registradas em seu sistema (fl. 50), não havendo, portanto, razão justificável para a inexistência de registros detalhados das solicitações de empréstimos, em moldes similares aos registros já mantidos em relação à abertura do cadastro na plataforma.

Assim, não tendo a demandada se desincumbido de seu ônus de demonstrar que os empréstimos foram solicitados pelo autor (art. 6º, VIII, do CDC), é de rigor o reconhecimento da nulidade de tais contratos e, por conseguinte, da inexigibilidade do débito levado à inscrição.

Quanto aos danos morais, é indiscutível a sua

ocorrência, até porque, verificada a inscrição indevida, os danos morais realmente são presumidos (*"in re ipsa"*).

No tocante ao valor da indenização, à míngua da existência de parametrização legal expressa, o julgador, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve levar em conta a extensão do dano, o poder econômico das partes, o comportamento do agente causador o caráter pedagógico da sanção.

Dessarte, o dano é grave por afetar a boa imagem da demandante, que foi vítima de apontamento indevido.

Considerando a função ressarcitória, bem como a repercussão do dano, a possibilidade econômica do ofensor e o princípio de que o dano não pode servir de fonte de lucro, tem-se que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) afigura-se adequado e apto a compensar o abalo sofrido pela demandante.

Nesse sentido:

"AÇÃO DECLARATÓRIA, CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO. Refinanciamento do empréstimo consignado. Danos morais. 1. Não houve comprovação da solicitação de refinanciamento, impondo a declaração de inexigibilidade do débito, mantendo, porém, hígido o contrato original. 2. Danos morais decorrentes da indevida negativação. 3. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os elementos fáticos próprios do presente litígio. R. sentença mantida. Recursos de apelação não provido" (TJSP; Apelação Cível 1000328-59.2021.8.26.0459; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pitangueiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024);

Tendo em vista que os contratos de empréstimo foram

reputados inexistentes, a responsabilidade do demandado é extracontratual, aplicando-se o disposto na súmula 54 do STJ: *“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”*.

Desse modo, em relação ao início da contagem dos juros de mora sobre os danos morais, aplica-se a data do evento danoso (negativação indevida) como o termo inicial, tal como determinado na r. sentença, e não a citação, como pleiteado pelo demandado.

Por fim, diante do baixo valor da condenação resultante, os honorários sucumbenciais em favor do patrono do autor devem ser fixados em R\$ 1.500,00, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC, prejudicado o pedido de fixação em 20% do valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso da demandada e julgo prejudicado o recurso adesivo do demandante.**

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR